ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Câmara

LEI Nº 2.967 - DE 07 DE JANEIRO DE 1994.

Rev. p/ lei: 3.739/02

Dispõe sobre o incentivo à produção primária e ao aumento da produtividade dos imóveis rurais do Município e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Considerando a expressão econômica da **produção primária** no desenvolvimento do Município; a possibilidade de reorientar a **produção** e incentivar a melhoria da **produtividade,** juntamente com o interesse da fixação do homem no seu meio, o interesse do Município em conceder incentivos à **produção primária,** obedecerá aos critérios fixados nesta lei.

Art. 2º - Os incentivos de que trata esta lei serão concedidos e autorizados pelo Chefe do Executivo, ouvido o Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, e o COMAP, levado em conta a produção da propriedade, demonstrada através de Notas do Talão do Produtor ou da empresa agropecuária, que não deverá estar em débito com a fazenda pública municipal.

Art. 3º - Os incentivos se constituirão de **colaboração** com os produtores rurais ou empresas agropecuárias, através de **terraplenagem** e ou **aterros,** destinados à edificação de aviários, pocilgas, estábulos e casas de beneficiamento; de **construção de açudes** destinados à irrigação e ou criação de peixes; de **destocagem** destinados à limpeza de terrenos a cultivar; **abertura de valas para drenagem;** de **lavração** destinada ao plantio.

§ ÚNICO - Os incentivos serão destinados, preferencialmente, a grupos organizados.

.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

.

Art. 4º - Fica limitado em **quinze (15) horas/máquinas,** sendo cinqüenta por cento (50%) do valor das horas/trabalhadas pagas pelo Município e os outros cinqüenta por cento (50%) pagos pelo produtor.

§ ÚNICO - O prazo de pagamento, por parte do produtor, será até o dia cinco (05) do mês subsequente ao do serviço executado.

Art. 5º - Em programas especiais de incentivo, proposto pelo Conselho Municipal de Agropecuária - COMAP, que excederem às horas/máquinas propostas no artigo anterior, deverá haver uma participação do produtor com o pagamento do combustível.

Art. 6º - O Município, na medida do possível, orientará o projeto e fiscalizará a execução, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio - SMAIC ou através de convênio com a EMATER ou outro órgão da área agropecuária.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 07 de janeiro de 1994.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data supra.

IVAN JACOB ZIMMER,
Prefeito Municipal.

ROSEMARI ALMEIDA,
Secretária-Geral.